



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863637 - PR (2025/0059614-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OSVALDO DE OLIVEIRA BRASILINO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VIVIANE MAURICIO BRASILINO**
REPR. POR : **MARILZA MAURICIO**
ADVOGADOS : **LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372**
 LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR070502
AGRAVADO : **ARI PAIVA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **EDSON PAIVA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CLASSE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. IMÓVEL NÃO FICA AUTOMATICAMENTE VINCULADO A DÍVIDA. DECISÃO EM HARMONIA COM OS ENTENDIMENTOS DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal é decidir se a impenhorabilidade do bem de família está abarcada pelo direito real de garantia do companheiro.
2. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado é o utilizado para a residência da companheira, com base no direito real de habitação, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.
3. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863637 - PR (2025/0059614-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OSVALDO DE OLIVEIRA BRASILINO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VIVIANE MAURICIO BRASILINO**
REPR. POR : **MARILZA MAURICIO**
ADVOGADOS : **LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372**
 LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR070502
AGRAVADO : **ARI PAIVA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **EDSON PAIVA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CLASSE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. IMÓVEL NÃO FICA AUTOMATICAMENTE VINCULADO A DÍVIDA. DECISÃO EM HARMONIA COM OS ENTENDIMENTOS DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal é decidir se a impenhorabilidade do bem de família está abarcada pelo direito real de garantia do companheiro.
2. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado é o utilizado para a residência da companheira, com base no direito real de habitação, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.
3. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSVALDO DE OLIVEIRA BRASILINO (OSVALDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. 1. FALECIMENTO DO DEVEDOR EXECUTADO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE QUE EXERCE A POSSE DIRETA SOBRE O BEM QUE COMPÕE O ESPÓLIO. DEVER DE ADMINISTRAR PROVISORIAMENTE OS BENS DEIXADOS ATÉ A ASSUNÇÃO DO COMPROMISSO POR PARTE DO INVENTARIANTE. DECISÃO REFORMADA. 2. PRETENSÃO DE BUSCA DE BENS EM NOME DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE PARA FINS DE AFASTAR SUPOSTO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. MATÉRIA ALHEIA AO RECURSO. 3. FALECIMENTO DO DEVEDOR EXECUTADO. IMÓVEL QUE NÃO FICA AUTOMATICAMENTE VINCULADO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INVIABILIDADE DE CONSTRIÇÃO NO CASO EM COMENTO. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELA COMPANHEIRA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 91/92)

No presente inconformismo, OSVALDO defendeu que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, pois a discussão é estritamente jurídica.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, OSVALDO alegou a violação dos arts. 1º e 5 da Lei n. 8.009/90, ao sustentar, inclusive por meio de dissídio jurisprudencial, que a norma garante proteção especial ao casal proprietário, sendo esta a intenção do legislador enquanto no caso concreto a companheira não é proprietária do bem, mas usufrutuária, exercendo seu direito real de habitação e, portanto, não recai o benefício da impenhorabilidade sobre o bem em discussão.

A Corte estadual consignou que:

A decisão agravada acolheu a exceção, considerando como bem de família o imóvel de residência da Sra. Ruth Camargo Scheibe e, por consequência, tornando sem efeito a penhora anteriormente determinada (mov. 530.1).

A lei nº 8.009/90 regulamenta a impenhorabilidade de bem de família e, a partir de seus artigos 1º e 5º, é possível extrair que se entende por bem de família o imóvel em que a parte reside, isto é, o bem utilizado pela entidade familiar para moradia permanente:

[...]

Sabe-se que a proteção do bem de família não se extingue automaticamente com a morte do proprietário, permanecendo com tal natureza quando seus familiares/sucessores utilizam a do imóvel como bem de família.

Assim, analisando as peculiaridades do caso em comento, a penhora do imóvel e da nua-propriedade encontram óbice na proteção constitucional conferida ao bem de família, devidamente demonstrada. (e-STJ, fls. 97/98 - sem destaque no original)

A proteção legal conferida pela Lei n. 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, tem por finalidade a proteção da família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

Assim, quando um imóvel é qualificado como bem de família, o Estado reconhece que ele, em regra, na eventual inexistência de outros bens, não será apto para suportar constrição por dívidas.

O art. 1º da Lei n. 8009/1990, norma de ordem pública, torna impenhorável o único imóvel do casal ou da entidade e visa garantir ao devedor, ao menos, a dignidade de sua família.

Além disso, destaco que já foi reconhecido a possibilidade de se declarar a impenhorabilidade do imóvel em caso de usufruto.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício de integração a ser sanado, pois a decisão está apoiada em fundamento claro, coerente e suficiente para embasar sua conclusão: "porque a parte autora é usufrutária do bem imóvel, não há como afastar sua legitimidade e interesse para se insurgir contra a penhora, notadamente em razão dos argumentos veiculados na petição inicial, em que se noticia situação de provável turbação de sua posse e violação à impenhorabilidade de bem de

família. Assim, a alegação de que a penhora não recaiu sobre o usufruto não socorre a recorrente".

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.870.423/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021 - sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. **IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO.** MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária.

(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - sem destaque no original)

É sabido também que, no REsp n. 1.156.744/MG, foi reconhecido por esta Corte Superior o direito real de habitação ao companheiro do falecido.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

*1. **Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente.***

Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente.

Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96.

Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

*2. **O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).***

*3. **A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade. A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável.***

Prevalência do princípio da especialidade.

*4. **Recurso improvido.***

(REsp n. 1.156.744/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 18/10/2012 - sem destaques no original)

Dessa forma, considerando a jurisprudência desta Corte Superior de que é possível a impenhorabilidade do bem de família em caso de usufruto, bem como a possibilidade do direito real de habitação por companheiro, deve ser mantida a decisão do Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. INFECÇÃO HOSPITALAR DECORRENTE DE FALHA EM PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

6. A revisão do valor da indenização fixado pelas instâncias ordinárias é inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83. IV.

DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.760.015/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

[...]

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.394.716/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO ANTERIOR. INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, DE OFÍCIO, PARA COMPROVAR A MANUTENÇÃO DA HIPOSSUCIÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. *Não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 83 do STJ).*

5. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no REsp n. 2.016.089/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram fixados pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.863.637 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0059614-0

Número de Origem:

00000768419928160001 00032692620238160000 00137767520258160000 137767520258160000
32692620238160000 768419928160001 76841992816000100137767520258160000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA BRASILINO - ESPÓLIO

REPR. POR : VIVIANE MAURICIO BRASILINO

REPR. POR : MARILZA MAURICIO

ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372

LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR070502

AGRAVADO : ARI PAIVA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : EDSON PAIVA DE SIQUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : CLASSE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025